



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11080.912847/2009-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.231 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2022  
**Recorrente** RESIMAG INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.231 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.912847/2009-59

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte no 3º trimestre de 2005, cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 2) sob o fundamento de que “a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento do trimestre é inferior ao valor pleiteado, utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PERDCOMP”.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ:

O contribuinte em epígrafe postulou ressarcimento do saldo credor do IPI, com arrimo no art. 11 da Lei 9.779/99, no valor de RS 6.535,30, referente ao terceiro trimestre de 2005 (3T2005), e compensou parte este valor com distintos tributos federais (fls. 04, 07 e IO). nas PER/DCOMP 14530.09862.121205.1.3.016273, 13656.18924.110106.1.3.010844 e 11139.93198.141106.1.3.019302.

Contudo, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 1, não reconheceu direito a crédito algum no período, razão pela qual não homologou as referidas compensações. A denegação deu-se pelo fato da “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” e de “utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER./DCOMP”.

O valor dos débitos consolidados das compensações não homologadas foi objeto de intimação de cobrança com os devidos acréscimos moratórios (quadro à fl. 1)

Não resignado com as conclusões do DDE, o contribuinte manifestou sua inconformidade contra o mesmo, alegando, em síntese, que houve um lapso formal, “em que houve lançamento do valor relativo aos créditos utilizados pela empresa, proveniente de períodos anteriores, tanto no PER/DCOMP, como no Livro Registro de Entrada, no campo “Estorno de Créditos”, ao invés de ter sido lançado no campo “por estorno de ressarcimento de créditos”. Aduz que tal fato pode se ver dos pedidos de ressarcimento em anexo, sem aponta-los especificamente, pelo que a prevalência da verdade material sobre a formal. Por fim, pugna pela inexigibilidade da multa sobre os débito cujas compensações não foram homologadas, ao argumento de que o percentual aplicado teria natureza confiscatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão nº 10-34.053, de 01 de setembro de 2011 (fls. 91/93), manteve a decisão de não homologação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 ÔNUS DA PROVA - Se o contribuinte alega 'que houve erro de preenchimento em PER/DCOMP enviada à RFB, é dela o ônus de apontar, em específico, onde este se deu.

AVISO DE COBRANÇA - O aviso de cobrança constante do DDE, expedido em decorrência de compensação não homologada, não comporta impugnação nem manifestação de inconformidade perante esta Delegacia de Julgamento.

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ:

Em sua peça constestatória ao r. despacho decisório, limitou-se a insurgente a alegar que houve erro de preenchimento em PER/DCOMP, limitando-se a fazer referência ao doc. 4, sem especificar onde estaria o suposto erro nas mais de 50 páginas de documentos que acostou aos autos. Como dito no parágrafo anterior, todos os cálculos feitos pelos sistemas da RFB se estribam em informações declaradas pelas empresas,

como é o caso sob análise. Assim, se houve erro de fato calcado em equívoco de preenchimento pela declarante, considerando que no caso da contribuinte foram várias as PER/DCOMP enviadas referentes a sucessivos períodos de apuração, é dela o ônus de apontar, em específico, onde, quando e em que medida ocorreu tal erro aquele. Assim, tenho para mim que a empresa não se desincumbiu de provar onde ocorreu o suposto erro de preenchimento de modo a inverter o juízo decisório feito pela RFB.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 103/111) reiterando os mesmos fundamentos veiculados na manifestação de inconformidade. O recorrente, para demonstrar a apuração do tributo, promoveu a juntada de cópia dos demonstrativos de origem e ressarcimento de créditos glosados, livro resumo da apuração do IPI, e PERDCOMP para demonstrar o erro formal do preenchimento do campo. Juntou, também, procuração, documentos de identificação do procurador e atos constitutivos da empresa (fls. 114/153).

Verificando que havia documentação a ser analisada pela DRJ, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção, no julgamento realizado em 21 fevereiro de 2021, através da Resolução nº **3002000.039** (fls. 155-158), não tomou conhecimento do recurso e converteu o julgamento em diligência.

Diante da documentação apresentada, foi emitido relatório de diligência fiscal, às fls. 164-167, não homologou a compensação alegada pelo contribuinte por não encontrar os valores a compensar.

A recorrente intimada da diligência, apresentou impugnação reiterando os argumentos já expostos alegando que o relatório fiscal foi omissivo por não apresentar resposta completa aos argumentos solicitados pela Turma Ordinária supracitada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, sem delongas, conforme PER/DCOMP nº 14530.09B6Z.121205.1.3.01-5273, o sujeito passivo pleiteia o reconhecimento do direito creditório de relativo ao IPI do período de apuração 01/07/2005 a 30/09/2005.

Em casos de compensação o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:  
I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Como nos autos há provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado, a 2ª turma ordinária da 3ª seção de julgamento através da resolução exarada nos autos, solicitou especificamente à fl. 161 que:

voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo seja encaminhado à unidade de origem, **para que esta verifique se procede o argumento do contribuinte de que teria havido um erro na indicação de valores no campo “estorno de créditos”, quando, na realidade, tratavam de “ressarcimento de**

**créditos"**, manifestando-se, por consequência, pela procedência ou não dos pedidos de homologação aqui analisados. (grifos nossos)

O relatório da diligência solicitada por este Tribunal Administrativo e realizada pela auditoria fiscal, identificou em sua conclusão que (fl. 166):

(...) Da leitura atenta do texto acima, depreendemos que tanto o campo "Estorno de créditos" como o campo "Ressarcimento de Créditos" são espécies do mesmo gênero; ou, por outra: são campos da mesma Ficha "Saídas".

5. Também depreendemos que as "Saídas" têm efeito redutor na apuração de créditos do IPI.

**6. O saldo final apurado será credor se crédito total for maior que o débito total, do contrário a empresa terá saldo devedor e, por conseguinte, imposto a recolher.**

**7. De modo que, para apuração do Saldo, pouco importa se o valor lançado como "estorno de crédito" –campo 8 estivesse – como quer a interessada- registrado no campo 9: "Ressarcimento de Créditos".**

Tal alteração não muda o saldo apurado.

8. Registre-se que o contribuinte sustenta que o "lapso formal" aconteceu não somente na feitura do Perdcomp, mas também no "Livro de Registro de Entradas" (Manifestação de Inconformidade – fl. 13) (grifos nossos)

Não obstante o recorrente alegar em sua impugnação à diligência fiscal que seria necessário sanar a suposta com a realização de nova diligência, para confirmar os fatos arguidos de que, no campo "estorno de créditos" (leia-se créditos ressarcidos), houve erro no preenchimento no valor indicado, onde, além dos créditos solicitados e efetivamente compensados / ressarcidos nas PER/DCOMP nº 24597.58.086.120504.1.3.01-9539 (Créditos / Entrada IPI – 4º Trimestre de 2003); 02290.53047.080604.1.3.01.9357 (Créditos / Entrada IPI – 1º Trimestre de 2003) e 28507.31618.080604.1.3.01-3288 (Créditos / Entrada IPI – 2º Trimestre de 2003), foram inclusos créditos não utilizados daquele trimestre de referência e que, portanto, restaram indevidamente debitados do Saldo Credor Total, gerando a insuficiência deste para a homologação das compensações realizadas nas competências subsequentes, é patente que os campos "estorno de crédito" e "ressarcimento de créditos", de fato, são campos da mesma ficha de saída, sendo que o preenchimento equivocado entre essas duas opções não causem alteração no resultado para o contribuinte, não havendo, portanto, valor a ser ressarcido.

Por conseguinte, a recorrente também suscita o efeito confiscatório desta multa nas razões deste recurso que ora analiso.

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é imperioso dizer, mais uma vez, que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Isto posto, entendo pelo caráter não confiscatório da multa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do processo em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa confiscatória alegada e, no mérito **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário**, para que seja mantido as cobranças do despacho decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta